

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
CONVOCAÇÃO

O Pregoeiro Sr. **Paulo Eduardo Martins** no exercício de suas atribuições legais, vem através da presente, **INFORMAR** a V.Sas., que após o recebimento da resposta da **diligência** efetuada junto ao setor requisitante, Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras, amparado no **item 14.6 do Edital nº 32/2022**, para que o mesmo analisasse a Proposta de Preços apresentada pela empresa participante: **FRANPAV CONSTRUTORA LTDA** para a licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2022**, do Tipo "Menor Preço por Item", objetivando, resumidamente, o Registro de Preços para a Contratação de serviços para reparos e de pavimentos asfálticos - "operação tapa buraco" (tapa buracos - conservação de vias públicas no município); incluindo material, mão-de-obra, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais, enfim tudo às expensas do contratado, em função do valor apresentado pela empresa licitante vencedora estar muito abaixo do valor licitado, razão pela qual, devemos atentar que a previsão do artigo 48, II e parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não é absoluta, pois, antes que se efetue a desclassificação de uma proposta com base na referida previsão, efetuando-se os cálculos ali mencionados, é necessário dar ao licitante a oportunidade para se comprovar, embora estar baixo valor apresentado, se o mesmo conseguirá cumprir a sua proposta, consoante ao disposto na Súmula 262 do TCU, que reza ser relativa e não absoluta a presunção de inexequibilidade de preços. Neste sentido, a empresa licitante vencedora **FRANPAV CONSTRUTORA LTDA**, demonstrou detidamente, no caso concreto, a possibilidade de executar o objeto da licitação pelo valor proposto através da Composição de Custo apresentada. Posteriormente, o setor requisitante, Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras, se manifestou da seguinte forma: *"... através de estudo no tocante aos preços referenciados de conceituadas fontes, conclui que o preço ofertado não atinge o valor mínimo apurado por este Departamento de R\$ 109,60 m2 e tão pouco a mediana e a média aritmética apuradas (...). Sendo assim, e considerando os constantes aumentos nos derivados de petróleo, públicos e notórios, tão logo a empresa assine a Ata de Registro de Preço, entendemos que a mesma não conseguirá executar os serviços a contento, nos termos do Memorial Descritivo do certame; em que vislumbrará solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro, prejudicando assim as outras empresas participantes do certame, que ofertaram valores dentro da realidade de mercado; inclusive prejudicando ainda a Municipalidade em função do vício acima exposto que alterará a funcionalidade e efetividade dos serviços a serem prestados. Portanto, concluímos que a desclassificação da referida empresa é perfeitamente cabível no caso em questão"*.

Diante da manifestação do setor requisitante, o Pregoeiro assim decidiu **CONVOCAR** as empresas participantes: **SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., C. C. BARTOLI EIRELI e FRANPAV CONSTRUTORA LTDA.**, para reiniciar a sessão realizada às 13:00 horas do dia 30 de maio de 2022, para fim de desclassificar a empresa: **FRANPAV CONSTRUTORA LTDA**, de acordo com a manifestação do setor requisitante, Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras, bem como, amparado no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93. Considerando que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade e pela prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica. Portanto, o Pregoeiro deve rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes. Neste sentido, deve ser considerado anulados os atos praticados, onde classificou e julgou vencedora a empresa citada, amparado pelas súmulas do STF de números 473/1969 e 346/1963, a saber: *Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*. Desta forma, a sessão de processamento do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2022** será reiniciada para o fim de desclassificar a empresa **FRANPAV CONSTRUTORA LTDA** e iniciar a etapa de lances e/ou negociação com as empresas classificadas, **às 13:00 horas do dia 29 de julho de 2022**, na sala de reuniões da Divisão de Despesas - Setor de Licitação, de seu edifício - sede, situado na Praça José Stamato Sobrinho, nº 45, Centro, neste Município.

Ressaltamos que, a empresa participante que será desclassificada de acordo com a manifestação exposta, poderá manifestar em Ata seu direito de manifestação de recurso se assim desejar, de acordo com o disposto no **item 8 no Edital nº 32/2022** deste certame, ficando preservado a todos participantes o pleno direito de contestação da decisão apresentada que será devidamente transcrita na ata da sessão.

Bebedouro/SP., 08 de julho de 2022.
Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro